



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

**DECISÃO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE PELO DESCUMPRIMENTO DE
OBRIGAÇÕES CONTRATADAS**

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 008/2018

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO/RS** (notificante), pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa e executiva na Av. Jorge Müller, 509, nesta cidade, inscrita no CNPJ sob nº 94.704.186/0001-03, neste ato representado pelo Presidente da Câmara, Sr. Wilson Altmann, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado à Av. Jorge Muller, Nº 584, em Santo Antônio do Planalto/RS, inscrito no CPF sob N.º 405.116.000-97, NOTIFICA a empresa **FLORDOMAR COSTA DE ALMEIDA EIRELI**, (notificada) pessoa jurídica de direito privado, com sede em Colorado/RS, Rodovia RS 402, km 1, Bairro Vila Padre Osmani, CEP: 99460-000, inscrita no CNPJ sob nº 30.217.280/0001-55 neste ato representada pelo Senhor, Flordomar Costa Almeida, brasileiro, casado, empresário, portador do RG 1054362973, CPF: 596.013.100-53, da DECISÃO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADES, que ocorre da seguinte maneira:

A Empresa Notificada deixou de cumprir com o que foi estabelecido no contrato administrativo nº 008/2018, pelo qual culminou a Rescisão do referido contrato, mediante Notificação entregue ao representante na data de 28/05/2019.

Neste sentido, a empresa notificada deixou de impugnar a notificação recebida dentro do prazo estipulado, demonstrando total desinteresse frente ao contrato, visto que ao assumir o compromisso estava ciente de todas as suas responsabilidades.

Ao participar do certame, detinha a empresa total conhecimento de todas as regras do mesmo, inclusive em relação as penalidades a serem aplicadas em



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

eventual descumprimento do contrato e prazos ali estipulados, conforme estabelecido desde o edital.

Em sendo assim, os motivos para aplicação da multa descrita na notificação ora encaminhada estão elencados no contrato administrativo entabulado, dando ensejo à aplicação da penalidade de multa e suspensão do direito de licitar com a Municipalidade.

O art. 86 da Lei n. 8.666/93 estabelece que o atraso injustificado sujeita a empresa licitante à incidência da multa moratória contratual, hipótese já constatada pela Notificante conforme anterior notificação.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já emitiu acórdãos a respeito da aplicabilidade de penalidades quando do desrespeito das cláusulas contratuais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS. RESCISÃO UNILATERAL DOS CONTRATOS E APLICAÇÃO DAS PENAS DE MULTA E SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR COM O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL POR UM ANO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDO. INVIABILIDADE. Demonstrado que a inexecução parcial dos contratos deu-se por culpa da própria agravada, contratante, que não ofereceu as necessárias condições para execução do contratado, viável a suspensão dos atos de rescisão e imposição de penalidades até o deslinde do feito. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação consiste nas consequências que o elevado valor das multas aplicadas e a proibição de contratar com o Estado trazem à saúde financeira da empresa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO." (Agravo de Instrumento Nº 70046371266, Segunda Câmara



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 28/03/2012).

O Poder Público precisa exigir ser tratado com o devido respeito e seriedade, a Administração tem a obrigação de realizar todas as medidas previstas em lei, e diante da constatação de uma conduta infratora, a Municipalidade tem o dever de tomar as providências cabíveis, e assim o fez, instaurou o processo administrativo, respeitou os princípios do contraditório e ampla defesa, e por fim, aplicou a penalidade cabível ao caso.

Não obstante, conforme é de conhecimento público, estando estampado na legislação de regência do certame licitatório, art. 87 da lei 8.666/93, bem como repetido claramente no edital o descumprimento de qualquer das etapas do certame, sujeita o infrator as penalidades estabelecidas no edital.

Assim, considerando que a empresa descumpriu os prazos estabelecidos e também deixou de responder às notificações ofertadas pela notificante, outra não pode ser a decisão desta municipalidade que não pela aplicação à empresa FLORDOMAR COSTA DE ALMEIDA EIRELI de:

- multa diária de 0,5% sobre o valor da obrigação inadimplida, Inciso III do item 6.1 do contrato, que corresponde a R\$ 2.973,12 (dois mil novecentos e setenta e três reais e doze centavos) até a presente data;

- multa de 2% (dois por cento) sobre o valor estimado para o contrato, Inciso IV do item 6.1 do contrato, que corresponde a R\$ 1.189,25 (um mil cento e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos) até a presente data.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO


- glosa pelos serviços inacabados previstos no Edital que deu origem ao contrato administrativo equivalente à R\$ 2.205,54 (dois mil duzentos e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).

- a suspensão do direito de licitar com a Câmara de Vereadores de Santo Antônio do Planalto/RS, pelo prazo de 2 (dois) anos.

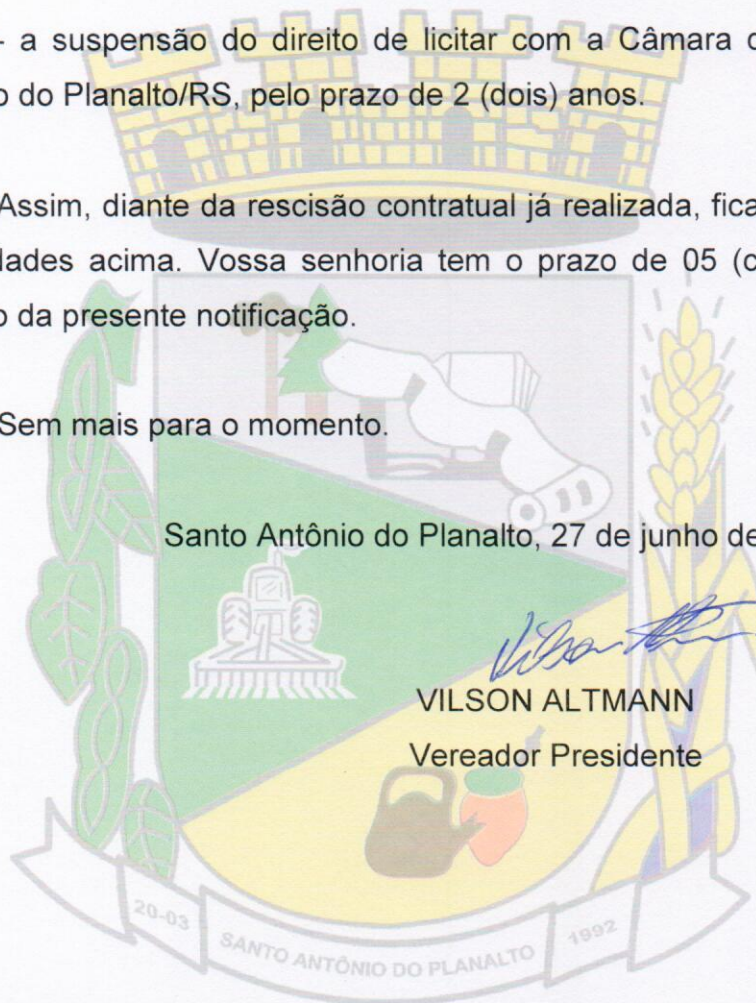
Assim, diante da rescisão contratual já realizada, ficam aplicadas as multas e penalidades acima. Vossa senhoria tem o prazo de 05 (cinco) dias para oferecer recurso da presente notificação.

Sem mais para o momento.

Santo Antônio do Planalto, 27 de junho de 2019.



VILSON ALTMANN
Vereador Presidente



11/07/19
RECEBIDO
[Handwritten signature]